

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

C O R T E E S P E C I A L

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.

437341-86.2011.8.09.0000 (201194373410)

COMARCA DE GOIÂNIA

**REQUERENTE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS**

1ª REQUERIDA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

2º REQUERIDO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**INTERESSADO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
GOIÁS**

RELATOR DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

R E L A T Ó R I O

O **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás**, com supedâneo nos artigos 129, IV, da Constituição Federal, 29, I, da Lei Federal n. 8.625/1993, 60, V, e 117, IV (primeira parte), da Constituição Estadual, e 52, II, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998, propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face da Lei Complementar n. 219, de 06/10/2011, que acrescentou o § 4º ao artigo 114 da Lei Complementar n. 014/1992 do Município de Goiânia.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Expõe que a lei em comento foi deflagrada por iniciativa de parlamentar, não contando com a deliberação explícita do Chefe do Poder Executivo Municipal no tocante à sua constitucionalidade ou conveniência do teor normativo proposto. Além disso, o projeto foi tacitamente sancionado.

Destaca que, após a “promulgação parlamentar” da lei em questão e a sua publicação no Diário Oficial do Município em 11/10/2011, o Prefeito Municipal, por meio do Decreto 3.305, negou-lhe executoriedade, por vício de inconstitucionalidade decorrente da não observância da restrição da competência legislativa municipal a assuntos de interesses locais.

Enfatiza que a adesão doutrinária é forte acerca da possibilidade de o chefe de qualquer poder político, no âmbito materialmente administrativo, negar, fundamentadamente, a executoriedade de lei que se afigure inconstitucional, como também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada nesse sentido.

Ressalta que o ato do Chefe do Poder Executivo Municipal que nega, por motivo de inconstitucionalidade, a aplicação de lei, não resulta na sua revogação, mas, tão somente, na recusa da sua executividade. Conseqüentemente, o § 4º do artigo 114 da Lei Complementar n. 014, de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

29/12/1992, acrescentado pela Lei Complementar n. 219/2011, subsiste na ordem normativa edilícia.

Frisa o cabimento da presente ação de controle abstrato de constitucionalidade, com o desiderato de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 219/2011.

Pondera que:

“o § 4º acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 219, de 6/10/2011, ao art. 114 da Lei Complementar n. 014, de 29/12/1992, é de teor nitidamente transbordante do leito constitucional da competência legislativa dos Municípios, eis que subverte a fixação do horário de verão, revogando-o na prática, devassando, de modo translúcido, matéria encartada no domínio da competência legislativa privativa da União”.

Explicita que o Plenário do Supremo Tribunal Federal “assentou que a competência é privativa da União para a regência do horário de verão”, consoante acórdão lançado nos autos da Medida Cautelar da ADI n. 158/CE (RTJ, 135/7-8).

Argumenta que a mencionada Lei Complementar:

“apresenta-se infeliz no que respeita ao escamoteamento do seu idêntico propósito, que não é o de reger sobre o horário de funcionamento do comércio local, mas sim o de tornar letra morta a incidência da legislação federal sobre o horário de verão. (...) No fundo, a Lei Complementar n.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

219, de 6/20/2011, do Município de Goiânia, burla o horário de verão, dizendo que, durante sua vigência, será acrescida uma hora de abertura e fechamento de estabelecimentos empresariais”.

Menciona que:

“a legislação alvejada, imiscuindo-se em esfera de transcendência nacional palmar, destoa, como ressaí de sua mera leitura, do objetivo da legislação federal, perpetrando fraude ao art. 64, I, da Constituição do Estado de Goiás que, ao dispor de competência municipal 'sobre assuntos de interesse local', não dá margem ao dislate constitucional em que incidu, no particular, a atividade legislativa ultra vires da Câmara Municipal de Goiânia”.

Verbera que se cuida:

“de vício de inconstitucionalidade orgânica, dado que a Câmara Municipal de Goiânia, ao subverter, *ex voluntate propria*, a vigência do horário de verão, de nítida competência legislativa da União, elidiu, no particular, os muros erguidos pela cláusula constitucional do 'interesse local', definidora de sua restrita competência, prevista no art. 64, I, da Constituição do Estado de Goiás”.

Notícia que a população goianiense acha-se perplexa, sem saber o rumo que deve tomar e que, “em meio a desinteligência gerada pela legislação objeto da presente ação de controle abstrato, põe-se em dúvida até a constitucionalidade mesma do Decreto n. 3305, de 20/10/2011, da lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal”.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Além disso, aponta que a negativa de executoriedade da Lei Complementar questionada “é posta em xeque, sob o fogo cruzado de opiniões jurídicas divergentes, como dá conta o Jornal 'O Popular', na edição de 21/10/2011”.

Pede a concessão da medida cautelar, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei Federal n. 9.868/99, *inaudita altera parte*, dada a sua extrema urgência, para suspender a eficácia da Lei Complementar n. 219/2011 e, em consequência, do § 4º do artigo 114 da Lei Complementar n. 014/1992, do Município de Goiânia, até o julgamento do mérito da presente ação.

Por fim, roga pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 219/2011.

A inicial veio acompanhada das peças de f.23/49.

Instado a se pronunciar, o Procurador do Estado de Goiás manifestou-se pelo indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar pela ausência do *periculum in mora*.

Explicita que o Prefeito do Município de Goiânia negou a executoriedade à Lei Complementar n. 219/2011, ora questionada.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Demais disso, aponta ser “duvidosa a relevância jurídica dos argumentos deduzidos pelo requerente (...)” (f. 65/66) .

A Câmara Municipal, de igual modo, ressaltou a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar e finalizou pugnando pelo seu indeferimento (f. 70/74) .

O Prefeito do Município de Goiânia deixou de manifestar-se sobre o mencionado pedido, embora devidamente notificado (f. 76) .

O pedido de medida cautelar foi concedido e, de consequência, suspensa a eficácia da Lei Municipal n. 219/2011 (acórdão de f. 79/90) .

O Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Goiânia, embora devidamente notificados nos termos do artigo 6º da Lei 0.868/1999, não prestaram informações.

O Procurador-Geral do Estado absteve-se de formular a defesa do dispositivo impugnado, por inconstitucional, e finalizou pugnando pela procedência do pedido exordial (f. 126/127) .

Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás reiterou os argumentos deduzidos na peça preambular, pugnando pela declaração de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 219/2011.

Resumidamente relatado.

PASSO AO VOTO.

A presente ação visa a inconstitucionalidade da Lei Complementar do Municipal n. 219, de 06/10/2011, que acrescentou o § 4º ao artigo 114 da Lei complementar n. 014, de 29/12/1992.

O dispositivo tinsado de eiva de inconstitucionalidade tem a seguinte redação:

“§ 4º. Durante a vigência do horário de verão, serão acrescida uma hora no horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, educacionais públicos e particulares, prestadores de serviços ou similares e, situados no Município”.

O Projeto da referida Lei Complementar foi deflagrado por iniciativa de Parlamentar e tacitamente sancionado.

Relembro que o Chefe do Poder Executivo Municipal negou a executoriedade da Lei enfocada, por meio do Decreto n. 3.305/2011, por vício de inconstitucionalidade, fato mencionado na decisão de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

f. 79/90, que suspendeu a sua eficácia até o julgamento desta *actio*, dado que não foi extirpada do ordenamento jurídico.

Pois bem.

A Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal é taxativa:

“Os Municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”.

A norma impugnada, a pretexto de regular o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, educacionais públicos e particulares, prestadores de serviços ou similares situados no Município de Goiânia, apresenta-se como instrumento de burla à estipulação nacional do 'horário de verão'. Consequentemente, invadiu a competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, IV).

Ainda que a alteração na aplicação de horário de verão esteja adstrita aos limites territoriais do Município de Goiânia, essa matéria não se enquadra no conceito de interesse local (CE, art. 64, I, e CF, 30, I). A competência para

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

legislar sobre essa questão continua sendo da União, por envolver assunto atinente à energia elétrica.

O horário de verão foi instituído em algumas regiões do Brasil, por razões de ordem econômica, em busca de melhor aproveitamento e aumento das disponibilidades de energia elétrica no país (Decreto-lei Federal n. 4.295, de 13.05.1942).

Ora, não há dúvida de que a Lei Complementar n. 219/2011 padece de vício de inconstitucionalidade formal, quer por ofensa ao disposto no artigo 64, I, da Constituição deste Estado, quer por usurpação de competência privativa da União, consoante previsão do artigo 22, IV, da Constituição Federal.

A propósito, a jurisprudência da Suprema Corte:

“(…) A competência constitucional do Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados” (STF, 2ª Turma, RE n. 313.060, de São Paulo, Relª Minª **Ellen Greice**, DJ de 24-02-2006).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. HORÁRIO DE VERÃO. RESISTÊNCIA ESTADUAL. Liminar concedida, à vista da razoabilidade da tese sustentada

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

na ação direta e da inconveniência de que subsiste, no curso do feito, a norma estadual atacada” (STF, ADI 158 MC/CE – CEARÁ, **Min. Francisco Rezek**, DJ 16-08-1991 PP-10785).

Nesse contexto, a Lei Complementar n. 219/2011, que acrescentou o § 4º ao artigo 114 da Lei Complementar n. 14/1992, padece de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que invadiu a competência legislativa da União acerca de fixação de horário de verão, que envolve questão de economia de energia elétrica, e ofende o disposto no artigo 64, I, da Constituição deste Estado, por não se cuidar de assunto de interesse local.

Ao teor do exposto, **julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 219, de 06/10/2011, do Município de Goiânia, que acrescentou o § 4º ao artigo 114 da Lei Complementar n. 14, de 29/12/1992. Ratifico a medida cautelar concedida à f. 52/58.**

É como voto.

Comunique-se a Câmara Municipal de Goiânia, bem como o Procurador-Geral do Estado de Goiás sobre o inteiro teor da decisão (art. 25 da Lei 9.868/99).

No prazo de dez dias após o trânsito em julgado do acórdão, publique a sua parte dispositiva

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial do Estado (art. 28 da Lei 9.868/99).

Goiânia, 27 fevereiro de 2013.

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

R E L A T O R

I

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

C O R T E E S P E C I A L

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.
437341-86.2011.8.09.0000 (201194373410)

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS

1ª REQUERIDA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

2º REQUERIDO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

INTERESSADO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
GOIÁS

RELATOR DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
COMPLEMENTAR N. 219, DE 06/10/2011,
DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. ALTERAÇÃO
DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, NO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS, EDUCACIONAIS PÚBLICOS
E PARTICULARES, PRESTADORES DE
SERVIÇOS OU SIMILARES, DURANTE À
VIGÊNCIA DO HORÁRIO DE VERÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
SUBVERSÃO DA FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

VERÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA

PRIVATIVA DA UNIÃO. A Lei

Complementar n. 219/2011 do

Município de Goiânia, que

acrescentou o § 4º ao artigo 114 da

Lei Complementar n. 14/1992, padece

de vício de inconstitucionalidade

formal, na medida em que invadiu a

competência legislativa da União

acerca de fixação de horário de

verão, que envolve questão de

economia de energia elétrica, e

ofende o disposto no artigo 64, I,

da Constituição deste Estado, por

não se cuidar de assunto de

interesse local. Inteligência dos

artigos 22, IV, da Constituição

Federal, e 64, I, da Constituição

Estadual.

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

DECLARADA.

A C Ó R D ã O

Vistos, oralmente relatados e discutidos os presentes autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n° 437341-86.2011.8.09.0000 - Protocolo 201194373410**, da **Comarca de Goiânia**, figurando como requerente o **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás**, como 1ª requerida **Câmara Municipal de Goiânia**, como 2º requerido **Município de Goiânia** e como interessado **Procurador-Geral do Estado de Goiás**.

ACORDAM os Componentes da **Corte Especial** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por votação uniforme, **em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 219, de 06/10/2011, do Município de Goiânia, nos termos do voto do Relator**, exarado na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, acompanhando o **Relator**, o Desembargador **Itaney Francisco Campos**, a Desembargadora **Amélia Martins de Araújo**, os Desembargadores **Geraldo Gonçalves Costa**, **Carlos**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Leandro Crispim

Alberto França (convocado em substituição ao Desembargador Leobino Valente Chaves), **Ney Teles de Paula**, **Gilberto Marques Filho**, **João Waldeck Félix de Sousa**, **Walter Carlos Lemes**, **Carlos Escher**, **Kisleu Dias Maciel Filho**, **Zacarias Neves Coêlho**, **Luiz Eduardo de Sousa** e o Desembargador **Alan S. de Sena Conceição**.

Ausentes, ocasionalmente, a Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo e, justificadamente, o Desembargador Floriano Gomes.

Presidiu a sessão o Desembargador **Ney Teles de Paula**.

Presente à sessão o Doutor **Benedito Torres Neto**, ilustre Procurador de Justiça.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2013.

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

R E L A T O R

I/g/gr